

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000240387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1034203-77.2014.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), JOALDENIR PATRICIO DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), JOEDINALDA PATRICIO DINIZ MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), JANILDO PATRICIO DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), GILMARA PATRICIA DINIZ LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), JANDERLI PATRICIO DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), APARECIDA IRIS PATRICIO DINIZ AQUINO (JUSTIÇA GRATUITA), JOALDO PATRICIO DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA) e JANAINA PATRICIO DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARGO MARANATA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, DIOMARINO EVANGELISTA DE SOUZA e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

Apelação nº 1034203-77.2014.8.26.0002

Comarca : São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 8ª Vara Cível

Apelantes: José Diniz, Joaldenir Patricio Diniz, Joedinalda Patricio Diniz Martins, Janildo Patricio Diniz, Gilmara Patricia Diniz Lima, Janderli Patricio Diniz, Aparecida Iris Patricio Diniz Aquino, Joaldo Patricio Diniz e Janaina Patricio Diniz Apelados: Cargo Maranata Express Transportes Ltda, Diomarino Evangelista de Souza e Companhia Mutual de Seguros

Acidente de trânsito — vítima fatal — esposa e mães dos autores — caminhão envolvido no acidente adquirido por empresa estranha à lide, dias antes do infortúnio — culpa dos réus não demonstrada — ilegitimidade passiva bem reconhecida — sentença de improcedência mantida — apelação não provida.

Voto nº 35.905

Vistos.

Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito que causou a morte da esposa e mães dos autores julgada improcedente, extinto o processo sem o mérito, com base no artigo 269 I do Código de Processo Civil. A sentença foi proferida proferida pelo M. Juiz Felipe Poyares Miranda.

Os autores apelam e pedem a reforma da sentença. Insistem na culpa da empresa de transportes no acidente que vitimou fatalmente a esposa e mãe, assim como na responsabilidade da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

seguradora pelo pagamento da indenização. Depois, até a data da contestação inexistia qualquer documento apto a afastar a culpa da transportadora.

Ainda, pretende seja acolhido o pedido de denunciação à lide da seguradora. A dinâmica do acidente, aliada aos documentos juntados aos autos, demonstram que a vítima faleceu em decorrência de atropelamento causado pela manobra mal sucedida do motorista do caminhão que, até prova em contrário, pertence à transportadora/ré. Postulam o provimento do recurso para a procedência da ação.

Recurso sem preparo, dada a gratuidade da justiça concedida aos autores, e respondido.

É o relatório.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido em 4 de agosto de 2011, na rua Domingos Fernandes Bittencourt, 447, Jd. Colonial, São Paulo, envolvendo o veículo que, segundo os autores, pertencia à ré Cargo Maranata Express Transportes Ltda. e era conduzido pelo seu funcionário. O acidente causou a morte da esposa e mães dos autores, Irenalda Patricio Diniz.

A defesa apresentada alegou em preliminar a ilegitimidade passiva porque o veículo, na data do acidente, não mais pertencia à empresa de transportes demandada, na medida em que foi vendido a terceiro.

A sentença houve por bem acolher a preliminar arguida na defesa e julgou improcedente a ação, extinguindo o processo sem o mérito.

O recurso não merece ser provido, com todo respeito ao inconformismo dos autores.

É que, como demonstrado nos autos, através do DUT, Documento Único de Transferência, fls. 178, o veículo envolvido no acidente em questão, caminhão Mercedez Benz, ano 1998, placa KDQ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

3797, foi adquirido pela empresa Graphtrans Transportes de Máquinas e Equipamentos Gráficos Ltda. em 1º de agosto de 2011, poucos dias antes do acidente ocorrido no dia 4 daquele mês.

Não bastasse, sequer o condutor do caminhão envolvido mantinha relação empregatícia com a empresa ré, o que se comprova mediante os documentos de fls. 21/89, "com destaque para as declarações no interrogatório de Luis a fls.40".

Ademais, como bem lançado na sentença: "Ainda que o boletim de ocorrência tenha constado que o proprietário do veículo supostamente causador do acidente seria Diomarino (fl.22), tal fato se deveu em virtude da demora para a averbação da transferência perante os órgãos de trânsito, demora esta que não autoriza o manejo da ação contra os ex-proprietários do veículo, na esteira da Súmula nº 132 do CSJ".

Por fim, não é possível, ainda, considerar a responsabilidade da seguradora, uma vez que não mantinha contrato de seguro com os reais responsáveis pelo acidente, no caso, a nova empresa adquirente do caminhão e o motorista do veículo na ocasião, citado como autor no boletim de ocorrência.

Sendo assim, embora lamentável o ocorrido, era imprescindível que os autores demonstrassem, de forma induvidosa, a prática do ato ilícito praticado pelos réus, de modo a caracterizar a exigibilidade das indenizações pleiteadas, o que não ocorreu, impondo-se a improcedência do pedido inicial, nos termos em que proferida na sentença.

Do exposto, nega-se provimento à apelação, mantida a sentença.

Eros Piceli Relator